



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

Praça Dom Máximo, 384 - Ed. José Peregrino - 2º Andar - Fone: (075) 661-1099 Cep. 47.400-000

AUTÓGRAFO N.º 019/94

PROJETO DE LEI N.º 004 ,DE 31 DE março DE 1994.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

Gestor Dr. José Magalhães.

EMENDA:- Nihil

PARECER: Regimental FAVORÁVEL da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas.

DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO/Sessões Ordinárias de 11/04, 05, 12 e.....
26/05/1994. APROVADO por 09(nove) a zero votos.

(Transcrição da Redação "IPSIS LITTERIS" com correção técnica.-)

Institui o regime de adiantamento no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono.

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Municipal o pagamento de despesas sob o regime de adiantamento.

§ 1º - Entende-se por adiantamento a entrega de numerário a Servidor Municipal sempre procedido de empenho na dotação própria, a fim de realizar despesas que possam subordinar-se ao processo de aplicação;

§ 2º - O adiantamento é aplicável nos casos de despesas:

a) miúdas, de pequeno vulto, para atender necessidades de urgências inadiáveis, ainda que exista dotação específica até o limite de 50 UFIR;

b) de pronto pagamento, aquelas destinadas ao atendimento de necessidades imediatas, podendo ser processadas em qualquer elemento de despesa, até o limite de 60 UFIR e que seja procedida de justificativa comprovando assim, a dificuldade da realização de despesa através dos procedimentos normais;

c) com aquisição de livros, revistas, publicações técnicas e científicas, objetos históricos ou artísticos;

Lei nº407/94

Sancionada em 10.06.94

José Magalhães

Prefeito Municipal



(Autógrafo nº 019 / 94) — Continuação

- d) decorrente de viagens efetuadas a serviço do Município;
- e) com refeições, alimentação e ferragens, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;
- f) com reparo, conservação, adaptação de bens móveis e imóveis até o limite de 130 UFIR;
- g) de caráter secreto, com diligências policiais, judiciárias ou sindicâncias administrativas ou fiscais;
- h) com aquisição de materiais em leilão público de animais;
- i) em caso de calamidade pública;
- j) quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante de qualquer estação pagadora;
- l) salário de preso, internados e pessoal distante da sede, quando da conveniência da Prefeitura;

Artigo 2º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Artigo 3º - A utilização do regime de adiantamento não dispensa a realização de licitação na forma da legislação pertinente em vigor.

Artigo 4º - A requisição de adiantamento deverá contar:

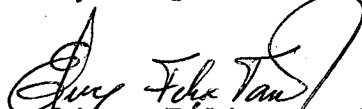
- a) o dispositivo legal em que se baseia;
- b) nome, cargo ou função e endereço do responsável;
- c) a importância a adiantar, em algarismo e por extenso e o fim a que se destina;
- d) a classificação orçamentária da despesa por projeto ou atividade, elemento e desdobramento, quando for o caso;
- e) a finalidade do adiantamento;
- f) prazo de aplicação e de prestação de contas.

Artigo 5º - Os casos não previstos nesta Lei, serão regulamentados por Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação e seus efeitos serão retroativos a 1º (primeiro) de abril de 1994.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1994.


Eliocy Félix Tarrão
Presidente Câmara